



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

Lido em Plenário

Em 18 / 02 / 14

LEI Nº 961/2013.

[Assinatura]
Presidente

EMENTA : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal sobre Drogas do Município do Condado - PE., e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Conselho Municipal sobre Drogas – COMAD, como órgão normativo, de deliberação coletiva e de natureza paritária, o qual no âmbito municipal e segundo as peculiaridades locais integrar-se-á ao Conselho Estadual sobre Drogas (CONENS) e ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), de que trata o Decreto Federal 5.912, de 27 de setembro de 2006.

Art. 2º. São objetivos do Conselho Municipal sobre Drogas - COMAD, de Condado - PE:

- I. Instituir e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção e de redução da demanda e da oferta de drogas.
- II. Propor, articular, coordenar e acompanhar programas de ações destinadas à redução da demanda de drogas, compatibilizando-o com as diretrizes do Conselho Estadual sobre Drogas do Estado de Pernambuco;
- III. Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão ao tráfico, executadas pelo Poder Público Estadual e Federal, apresentando sugestões quando necessário;
- IV. Propor ao Prefeito e à Câmara Municipal, medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;
- V. Promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais governamentais ou não, de entidades particulares e a participação das

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88, CENTRO- CONDADO/ PE -CNPJ: 10.150.068.0001-00
Fone: (81)3642-1031 – site: www.condado.pe.gov.br

[Assinatura]

comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção, tratamento, reinserção social, redução de danos sociais e à saúde e repressão sobre o uso e abuso de drogas e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

- VI. Promover intercâmbio de informações e propostas aos órgãos afins, em nível regional e estadual;
- VII. Orientar, supervisionar e apoiar o funcionamento de instituições que, no âmbito do Município, promovem atividades de recuperação, tratamento e reinserção de usuários de drogas;
- VIII. Firmar acordos e convênios com órgãos municipais similares, instituições e entidades da sociedade civil do município e da região que atuam na área de drogadição;
- IX. Estimular estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;
- X. Desenvolver programas de prevenção baseados em evidência científica;
- XI. Articular entre as secretarias estaduais e municipais, a promoção de atividades de prevenção ao uso indevido de drogas.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
- II. Droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;
- III. Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informadas à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e ao Ministério da Justiça – MJ;

§ 2º. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados a Prefeita e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.



§ 3º. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento do Sistema Nacional e Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas – CONENS, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

§ 4º. O COMAD deverá, anualmente, apresentar os programas, as ações desenvolvidas e os resultados de sua atuação, assim como o demonstrativo econômico e financeiro do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas em audiência pública realizada em Sessão Especial da Câmara Municipal do Município do Condado-PE.

Art. 3º. O COMAD fica assim constituído:

- I. Presidente
- II. Secretario Executivo
- III. Membros Conselheiros

§ 1º. Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, indicados pelo Presidente, através de deliberação dos Membros conselheiros.

§ 3º. O Presidente e demais membros da diretoria deverão ser eleitos pelos membros do Conselho em sua primeira reunião, dentre os Conselheiros efetivos, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. O Conselho Municipal sobre Drogas será composto por representantes dos seguintes órgãos:

§ 1º. Representantes da Administração Pública Municipal, sendo:

- a) um da Secretaria Municipal de Saúde
- b) um da Secretaria Municipal de Ação de Governo



- c) um da Secretaria Municipal de Educação
- d) um da Secretaria Municipal de Assistência Social
- e) um da Secretaria Municipal de Desenvolvimento sustentável
- f) um representante do Conselho Tutelar do Município.

§ 2º. Representantes de organizações, instituições ou entidades municipais da sociedade civil:

- a) um representante da Associação dos Alcoólicos Anônimos (AAA);
- b) Um representante da Igreja Católica do Município do Condado;
- c) Um representante das Igrejas Evangélicas do Município do Condado;
- d) Um representante da Associação das Mulheres Dinâmicas do Condado – ASMUDICON;
- e) Um representante da Rede Municipal de Ensino do Município do Condado.

§ 3º. Os Conselheiros titulares deverão ser indicados ou eleitos juntamente com um suplente, os quais serão nomeados pela Prefeita Municipal, sendo suas funções não remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público. A relevância a que se refere o presente parágrafo será atestada por meio de certificado expedido pela Prefeita, a partir da nomeação do conselheiro.

§ 4º O detalhamento da organização, do funcionamento do COMAD, assim como as atribuições de sua diretoria, serão objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que devem ser suplementadas, se necessário.

DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88, CENTRO- CONDADO/ PE -CNPJ: 10.150.068.0001-00
Fone: (81)3642-1031 – site: www.condado.pe.gov.br



Art. 6º. Cabe ao COMAD instituir o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta lei, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando à prevenção e controle do uso e abuso de drogas, especificados na Legislação Federal, nos termos da política municipal para área e nas ações municipais, elaboradas pelo COMAD.

Art. 7º. Os recursos obtidos pelo Fundo Municipal de Prevenção às Drogas serão destinados exclusivamente para:

- I. A realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas;
- II. O incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;
- III. A elaboração de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas lícita e ilícitas, bem como a seus familiares;
- IV. Outras atividades determinadas pelo COMAD e constantes de seu regimento interno.

Art. 8º. São recursos do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas:

- I. As receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoa física ou jurídica;
- II. Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;
- III. Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV. Receitas de acordos, convênios ou termos de cooperação; e
- V. Outros recursos que possam ser destinados ao Fundo Municipal de Prevenção às Drogas;

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas serão geridos pelo Conselho Municipal sobre Drogas - COMAD do Município do Condado-PE.



Art. 10. O Fundo Municipal de Prevenção às Drogas, de natureza e individualização contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

I - apresentação pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos no artigo 2º desta lei;

II - demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção às drogas;

III - enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo Conselho Municipal sobre Drogas;

Parágrafo Único - O detalhamento da constituição e gestão do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 11. Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas obedecerão ao disposto na legislação vigente referentes à Administração Direta Municipal.

Art. 12. O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação e sua atuação à Senad e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 dias de sua instalação.

Art. 14. A primeira composição do Conselho Municipal sobre Drogas será formada por conselheiros indicados pela Prefeita Municipal, para um mandato de um ano, prorrogável, em um prazo de 30 dias da aprovação desta lei,

Parágrafo Único. A indicação destes Conselheiros deverá obedecer à composição indicada no artigo 4º desta lei.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 30 de dezembro 2013.



SANDRA FELIX DA SILVA
PREFEITA